



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE HEITORAI

Prefeitura Municipal de Heitorai-Go

Lei Municipal nº 598/16

**LDO - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA**

EXERCÍCIO DE 2017

06/12/2016

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária e fixa diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por esta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V** - equilíbrio entre as receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custo e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII** - condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e provadas;
- IX** - autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para o início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo a participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em Consonância com o disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na anotação de recursos na lei

orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. - O projeto de Lei Orçamentária para 2017 deverá se elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. - O projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As Categorias de Programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentária, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/199, da portaria interministerial SRN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014 a 2017.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará o mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei complementar nº 101/2000;

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos;

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e Desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de manutenção do desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos Recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos da saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com o pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação das despesas, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º - Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

§ 2º - Caso ocorram as variações previstas nos parágrafos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante Decreto.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das suas receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Indireta e o poder Legislativo encaminharão ao setor municipal de planejamento, do poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para Fins de Acompanhamento, Controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11º - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da constituição Federal.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13º - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 de Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

Da Definição de Montante e Forma de utilização da Reserva de Contingência

Art. 15º - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal e será equivalente até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo Único - O valor da Reserva de contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura, de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

SEÇÃO III

Da Política de pessoal e dos Serviços extraordinários

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput no exercício financeiro de 2017 as despesas com o pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 10 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratem os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - Serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de serviços ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- a - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c - não se caracterizam relação direta de emprego.

SUBSEÇÃO II

Da Previsão para Contratação Excepcional de horas Extras

Art. 17º - Se durante o exercício de 2016 a despesa com o pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18º - A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e

consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VI - A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que ensejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 23º - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24º - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação de receitas

a - a implementação das medidas previstas nos arts 18 e 19 desta lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução de despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda de qualquer e evitar cartelização dos fornecedores;

b - a limitação de serviços extraordinários;

c - a limitação com despesas de investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput deste artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como as provenientes de programas de outros Entes de Federação.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao poder legislativo o montante que lhe caberá a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Reativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26º - O Poder Executivo realizará estudo visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas do governo.

Art. 27º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessária ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura:

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emita no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - votadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 31º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para realização de transferência financeira a outro ente de federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos os quais receberam os recursos.

Art. 33º - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executando com recursos transferidos pelo município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do governo federal por meio do PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 34º - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35º - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para

câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art.167, inciso VI da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes de Federação

Art. 36º - A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes de federação somente poderá ocorrer sem situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o arts. 13 e 18 da Lei Federal nº 8.866/1993.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37º - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos;

I - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A Programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

III - O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na prefeitura e apresentação do chefe do Poder Executivo na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38º - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos novos se:

I- Estiverem Compatíveis com o plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais, ou de operações de crédito;

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento para efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39º - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O Princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios

disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42º - As Categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do poder Executivo.

§ Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários para a adequação orçamentária, respeitado o valor estimado para as receitas.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 44º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no art 167º, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único - No dia 1º de janeiro de 2017, os valores constantes no orçamento anual poderão ser corrigidos com base na variação no INPC-IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de Dezembro de 2016.

Art. 46º - Se o projeto de Lei Complementar Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por abertura de intermédio de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - inativos e pensionistas;
- III - pagamento de serviço de dívida; e
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 47º - Em atendimento ao disposto do art. 165, §2º da Constituição Federal e no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2016.

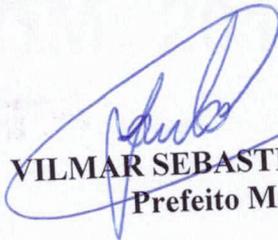
CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que SM 1610-598/16

foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em:

14 de Novembro de 2016

Leonardo Bueno Coelho
Secretário Mun. de Administração


VILMAR SEBASTIÃO DE PAULA
Prefeito Municipal

Vilmar Sebastião de Paula
Prefeito Municipal -

**PRIORIDADES METAS E PROGRAMAS A SEREM OBSERVADAS NA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE
HEITORAI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

Denominação: AÇÃO LEGISLATIVO código do programa: 0152

Objetivo:
Fortalecer o processo de formulação de políticas públicas municipais pelo Poder Legislativo, estimulando o exercício da democracia participativa.

Ações

- 1 Propiciar melhores condições de trabalho ao Legislativo Municipal
- 2 Obras e instalações de prédio do Legislativo Municipal
- 3 Aquisição de veículos
- 4 Aquisição de móveis e equipamentos

Denominação: JUDICIÁRIO código do programa: 0252

Objetivo:
Apoiar as ações desenvolvidas com vista à defesa do Estado, da ordem Econômica e Social, dos Costumes, dos Bens, da Família, da Pessoa, do Processo Judiciário e com base nas fontes do Direito

Ações

Objetivos:

- 1 -Propiciar melhores condições de trabalho ao Poder Judiciário
- 2 -Aquisições de móveis e equipamentos

Denominação: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO código programa: 0452

Objetivo:

Desenvolver conjunto de ações visando harmonizar recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais destinados à administração pública e à elaboração de políticas públicas, bem como assegurar a eficiência de sua coordenação, supervisionamento e implementação, com abrangência a planejamento e Orçamento; Administração Geral; Administração Financeira; Controle interno; Normalização e Fiscalização; Tecnologia da Informação; Ordenamento Territorial; Formação de

Recursos humanos; Administração de Receitas; Administração de Concessões e Comunicação Social.

Ações

1-Gerais

.Alcançar a excelência na gestão das entidades que compõem a estrutura do Município;

.Proporcionar a implementação e o aperfeiçoamento do Planejamento Governamental;

.Qualificar servidores, oferecendo oportunidades de ascensão na vida profissional, bem como, proporcionar incentivos para a categoria;

.Proporcionar a prestação de serviços públicos com eficiência e eficácia e contribuir para a redução dos gastos;

.Garantir o provimento de informações operacionais estratégicas através da atualização científica e tecnológica otimizando o apoio das atividades;

.Modernizar a administração burocrática, mediante uma política de carreiras, concursos anuais, treinamentos, uma efetiva administração salarial, ao mesmo tempo em que se introduz um sistema burocrático uma cultura gerencial baseada na avaliação do desempenho;

.Manutenção de atividades de próprios públicos municipais

2 -Construção, Reconstrução, Ampliação, reformas, Adaptação, Readaptação e Manutenção de Prédios Públicos;

3 -Aquisições de equipamentos e materiais permanentes

4 -Aquisições de automóveis e outros veículos

Denominação: SEGURANÇA PÚBLICA
0652

código do programa:

Objetivo:

Desenvolver em conjunto outras esferas de governo, ações com vistas à manutenção da ordem pública, pela vigilância e defesa da integridade física e dos bens e patrimônio dos cidadãos abrangendo policiamento e defesa civil

Ações

- 1 -Garantir melhores condições de trabalho à segurança Pública no âmbito Municipal.
- 2 -Desenvolver atividades conjuntas de pronto atendimento.
- 3 -Construção/reconstrução/ampliação/reforma de prédios destinados à Segurança Pública.
- 4 -Aquisição de móveis e equipamentos.

Denominação: ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
programa: 0852

código do

Objetivo:

Agregar as ações voltadas para o bem estar social, por meio de medidas que obtiverem o amparo e a proteção de pessoas ou grupos, e se destine a diminuir ou evitar os desequilíbrios sociais, desenvolvendo atividades que atenda a assistência ao idoso; à Mulher, Assistência ao Portador de Deficiência; Assistência à Criança e ao Adolescente e Assistência Comunitária geral.

Ações

Gerais

- .Atender as famílias carentes com a execução de ações que visem combater a miséria e a fome
- .Atender e garantir, direta ou indiretamente a política nacional do idoso, em atendimento prioritário ao de baixa renda
- .Atender as mulheres em situação de violência doméstica e risco social
- .Auxiliar e incrementar a Instituição Comunitária financeira e o Sistema de Crédito Popular
- .Apoiar e executar ações de outras esferas de governo que visem garantir a Renda Familiar Mínima, com a implantação de Programas Específicos
- .Expandir as ações de geração de emprego e renda, com o desenvolvimento de alternativas de iniciação e capacitação profissional (adultos e adolescentes) direta ou indiretamente, via convênios, bem como incentivar temporariamente as cooperativas de produção

.Construir, ampliar, reformar a rede física de assistência social e de desenvolvimento comunitário

.Doação de materiais de construção para pessoas carentes

.Atender as crianças e aos adolescentes, priorizando os aspectos de educação, lazer, alimentação, habitação condigna e assistência médica preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente

2 -Construção/reformas/reconstrução/ampliação de casas para carentes

3 -Obras, instalações e equipamentos para atendimento às pessoas idosas

4 -Obras, instalações e equipamentos para programas de atendimento ao Estatuto da Criança e do adolescente

5-Obras, instalações e equipamentos de lavanderias públicas

6-Obras, instalações e equipamentos de centro social

7-Construção/reconstrução/ampliação/reforma de prédios destinados a Assistência e Promoção Social

8-Aquisições de automóveis e outros veículos

9-Aquisições de móveis e equipamentos para atividades Assistência e promoção Social

10-Aquisições de imóveis para atividades de Assistência e promoção Social

Denominação: **PREVIDÊNCIA SOCIAL**
programa: 0952

código do

Objetivo:

Conjunto de ações governamentais destinadas aos servidores públicos, concedendo-lhes benefícios previdenciários por motivo de invalidez permanente ou temporária, doença acidente de trabalho, idade avançada, número elevado de dependentes, viuvez e orfandade, implementando atividades que vise atender a Previdência Básica; do Regime Estatutário, Previdência Complementar e Previdência Especial.

Ações

1-Gerais

.Instituir, organizar, estruturar e modelar o sistema de seguridade social dos servidores do município de Heitorai, equilibrado e sustentável nos aspectos jurídicos, organizacionais e financeiros

.Implementar ações conjuntas com a previdência social geral

2- Aquisição de móveis e equipamentos para atividades de previdência social

Denominação: **AÇÕES MODERNAS DE SAÚDE**
programa: 1052

Código do

Objetivo:

Desenvolvimento de ações governamentais destinadas a atender as necessidades e promover a melhoria das condições do estado de saúde da população, executando atividades que vise atender a Atenção Básica; Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Suporte Profilático e Terapêutico; Vigilância Sanitária; Vigilância Epidemiológica; Alimentação e Nutrição

Ações

1-Gerais

.Desenvolver ações que propiciem o fortalecimento do sistema municipal de saúde no sentido de melhorar os serviços prestados à população, tornando-os mais eficazes

.Coordenar a política de saúde do Município estabelecendo uma política de inclusão social e promoção da qualidade de vida da população

.Construir uma vigilância de saúde integrada, articulando as ações individuais e coletivas

.Incrementar a fiscalização para prevenir, diminuir ou eliminar riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade

.Promover a descentralização das ações e dos serviços de saúde através de distritos sanitários

.Reforçar as ações da vigilância Epidemiológica com a implantação de núcleos de vigilância em distritos sanitários e em serviços sentinelas

.Reduzir os índices de morbi-mortalidade na população

.Implantar sistema de informação integrado, que forneça subsídio para o

planejamento, gerenciamento e intervenção no setor de saúde

.Incentivar a organização de centro de estudos e pesquisa operacional

2 -Construção/reformas/reconstrução/ampliação de unidades de Saúde Municipal

3-Aquisições de automóveis e outros veículos

4-Aquisições de móveis e equipamentos para atividades de Saúde Municipal

Denominação: **EFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL** código do programa: **1252**

Objetivo:

Viabilizar ações governamentais voltadas à formação intelectual, moral, social, cívica e profissional do indivíduo, preparando-o para o exercício consciente da cidadania, habilitando-o para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social, desenvolvimento atividades que visem prioritariamente o atendimento ao Ensino fundamental; proporcionar ações de atendimento ao Ensino Médio; Ensino Profissional; Ensino Superior; Educação infantil; Educação de jovens e Adultos e Educação Especial

Ações

1 -Gerais:

.Garantir o atendimento educativo de qualidade às crianças de 0 a 6 anos de idade dos Centros Municipais de Educação infantil

.Garantir condições adequadas para o oferecimento de um ensino de qualidade, em unidades próprias e conveniadas de Pré-escolar, atendendo a expansão da Rede própria, bem como municipalizar o atendimento desta modalidade de ensino

.Expandir, ampliar, reformar e manter a rede física educacional, garantindo a qualidade do atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade

.Assegurar a qualidade do Ensino Fundamental e valorizar o trabalhador da área de Educação

.Garantir os padrões mínimos para o funcionamento da rede escolar

.Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola

- .Viabilizar condições apropriadas para implantação com eficiência e eficácia da Educação de jovens e adultos
- .Oferecer atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de ensino regular e escolas especiais
- .Implementar o Programa de Merenda Escolar para o atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino e às crianças dos Centros Municipais de Educação da educação
- .Qualificar e atualizar os professores e especialistas em educação que atuam no ensino fundamental da rede municipal e demais funcionários da educação
- .Detectar e sanar defeitos clínicos, odontológicos e psicológicos, que interfiram na saúde e no processo de ensino-aprendizagem do escolar
- .Viabilizar subsídios para o transporte universitário
- .Implantar e implementar ações de acesso do estudante ao ensino superior
- .Implantar e implementar Regime de Cooperação Educacional entre o Município, o Estado e o Governo Federal (Parcerias)
- .Transferência de Recursos Financeiros por meio de convênios com outras instituições de ensino em qualquer nível
- .Expandir, ampliar, reformar a rede física educacional, visando garantir a qualidade do atendimento às crianças, aos jovens e adultos do ensino fundamental, através de estruturas físicas adequadas
- 2** -Construção/reformas/reconstrução/readequação/adequação/ampliação de unidades Escolares
- 3** -Aquisições de automóveis e outros veículos para rede educacional
- 4** -Aquisições de móveis e equipamentos para atividades de Educação Municipal

Denominação: INCENTIVO A CULTURA
do Programa: 1352

Código

Objetivo:

Viabilizar ações governamentais que visem o desenvolvimento, a difusão e a preservação do conhecimento adquirido e acumulado ao longo da

história do município

Ações

1 -Gerais:

- .Estímulo à criação, produção e difusão das atividades artísticas e culturais
- .Implantação de bibliotecas no Município
- .Difundir e fortalecer as atividades culturais do Município de Heitorai
- .Conservar, preservar, e restaurar bens de valores históricos e artísticos existentes, bem como, construir e reformar bens imóveis, visando proporcionar espaços para a divulgação das artes
- .Implementar ações culturais
- .Promover eventos, shows, festivais, debates, exposições, apresentações, seminários, palestras e feiras
- .Formar agentes municipais de cultura, implementar o incentivo à cultura

2 -Construção/reformas/reconstrução/adaptação/readaptação/ampliação de unidades destinadas à Cultura

3-Aquisições de móveis e equipamentos para Atividades de Cultura Municipal

Denominação: DIREITOS DA CIDADANIA- FMDCA
do Programa: 1452

Código

Objetivo:

Promover ações governamentais que se destinam a assegurar direitos e serviços básicos a indivíduos ou comunidades apartados do convívio do restante da Sociedade FMDCA

Ações

- 1** -Implementar atividades que atenda as necessidades de custódia e reintegração social
- 2** -Construção/reformas/reconstrução/ampliação de Unidades destinadas ao Direito da Cidadania

3 -Aquisições de automóveis e outros veículos

4 -Aquisições de móveis e equipamentos para atividades de Direito da Criança e Adolescente

Denominação: DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL Código do Programa: 1552

Objetivo:

Apoiar e fortalecer ações governamentais com o objetivo de aperfeiçoar o processo de urbanização, estabelecendo uma estrutura da cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico e, ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida à população, desenvolvendo atividades que atenda a Infra-Estrutura Urbana; Serviços Urbanos e Transporte Coletivo Urbano

Ações

1 -Gerais:

.Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada com o loteamento, uso e ocupação do solo, edificações, meio ambiente (água, ar e solo).
Costumes, atividades econômicas e posturas

.Expandir, adequar e qualificar os serviços de limpeza urbana alcançando padrões aceitáveis de higiene, com a limpeza de vias públicas e a destinação do lixo; expandir, diferenciar e melhorar a iluminação pública; expandir e manter as placas de endereçamento e sinalização de ruas e avenidas; expandir e manter as áreas verdes do Município

.Implementar ações municipais para elaboração / implementação de instrumentos de planejamento urbano de institucional

.Viabilizar um novo modelo de desenvolvimento sustentável para o município, voltado para o crescimento econômico, social e preservação do meio ambiente

.Expandir, manter, adequar e qualificar os serviços de manutenção de logradouros, parques, jardins, cemitério, feiras, centros de abastecimento e congêneres

2 -Elaboração de Planejamento e Plano Diretor para o Município

3 -Obras, instalações e equipamentos da atividade de serviços funerários do

Município

- 4 -Obras, instalações e equipamentos de iluminação pública do Município
- 5 -Obras, instalações e equipamentos de praças, parques, jardins e arborização de vias urbanas
- 6 -Obras, instalações e equipamentos de abastecimento d'água
- 7 -Obras, instalações e equipamentos de esgoto sanitário
- 8 -Obras, instalações e equipamentos de esgoto pluvial
- 9 -Obras, instalações e equipamentos de calçamento e pavimentação
- 10 -Obras, instalações e equipamentos de calçadas, meio-fios e sarjetas
- 11-Obras de infra-estrutura e melhoria urbana
- 12- Obras e equipamentos de combate a erosão
- 13-Obras, instalações e equipamentos de resíduos sólidos
- 14-Aquisições de automóveis, outros veículos e equipamento para atividades de Serviços Urbanos

Denominação: REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MORADIAS Código do Programa: 1652

Objetivo:

Desenvolver conjunto de ações governamentais destinadas a promover, incentivar e apoiar políticas de cobertura de déficit habitacional do município e de melhoria das condições de moradia da população urbana, com abrangência à habitação rural

Ações

1-Gerais:

- .Propiciar condições dignas de moradia à população que dela necessita
- .Viabilizar melhorias das condições de habitação da população rural e urbana
- .Firmar parcerias com associações e cooperativas para urbanização e

construção de moradias

- 2 -Obras, instalações e equipamentos de Habitações Rurais
- 3 -Obras, instalações e equipamentos de Habitações Urbanas
- 4 -Aquisições de imóveis destinados a Habitações

Denominação: SANEAMENTO
1752

Código do Programa:

Objetivo:

Desenvolver ações governamentais que visem o abastecimento de água de boa qualidade à população, a destinação final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade

Ações

1 -Gerais:

.Propiciar ações voltadas para o planejamento, instalação, construção e melhoria, operação, manutenção e controle de qualidade de sistema de abastecimento de água potável e de tratamento de esgotos sanitários e despejos industriais.

.Melhoria do nível de higiene pública, incluindo o controle de regiões e logradouros insalubres e de possíveis focos de problemas atentatórios à saúde pública

.Proporcionar a população o acesso aos serviços de água tratada e proteção sanitária

2-Obras, instalações e equipamentos para o Programa Abastecimento D'água e Tratamento de Esgoto

Denominação: PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
do Programa: 1852

Código

Objetivo:

Viabilizar ações governamentais desenvolvidas para a proteção de recursos naturais, monitoramento por meio de levantamento sistemático de dados oceanográficos, meteorológicos, astronômicos e geofísicos, e controle de condições ambientais visando a preservação e conservação

ambiental; controle ambiental; recuperação de áreas degradadas, e recurso hídricos no Município

Ações

1-Gerais

.Efetivar e implantar programas de gestão ambiental com o envolvimento e sensibilização dos diversos segmentos de sociedade para a implantação de um modelo de gestão pública visando a melhoria da vida ambiental

.Promover e estimular a utilização dos recursos ambientais

.Identificar e promover atividades de aproveitamento econômico sustentável da diversidade biológica, desenvolver e difundir tecnologias à nossa realidade ecológica, garantindo patrimônio genético e proteger os diferentes ecossistemas componentes do bioma cerrado em nosso município

.Melhorar a qualidade dos serviços dos órgãos públicos e da sociedade quanto à área ambiental e formação de políticas visando a conservação dos recursos naturais

.Ampliar a prática de coleta seletiva de resíduos sólidos junto às escolas municipais, estaduais, particulares e aos órgãos da administração pública

.Cadastrar e monitorar as indústrias e os empreendimentos com alto potencial poluidor/degradador

.Construir, expandir, ampliar, urbanizar, recuperar e manter bosques, parques e áreas verdes do Município, bem como recuperar os equipamentos de lazer e recreação destas áreas

2 -Obras, instalações e equipamento de Proteção ao Meio Ambiente

3-Outros Equipamentos e material permanente

Denominação: AGROPECUÁRIA COMPETITIVA
do Programa: 2052

Código

Objetivo:

Estabelecer ações governamentais desenvolvidas para promover, incentivar e supervisionar a produção agrícola e pecuária, com o emprego de técnicas que possibilitem conjugar maior produtividade com melhoria da qualidade. Inclui, ainda, as ações destinadas a garantir o abastecimento de produtos agropecuários e de incentivo ao cooperativismo rural,

abrangendo atividades tais como Promoção da Produção Vegetal; Promoção da Produção Animal; Defesa Sanitária Vegetal; Defesa Sanitária Animal; Abastecimento; Extensão Rural e Irrigação.

Ações

1-Gerais:

- .Dinamizar e implementar o atendimento aos pequenos e médios produtores do Município
 - .Estimular o desenvolvimento de atividades produtivas, de caráter complementar ao abastecimento da cidade, tais como hortifrutigranjeiros, criação de animais de pequeno porte no seu desempenho
 - .Estabelecer ações que modernizem o processo de mercearia e de instrumentos ao gerente, ao gestor do negócio agrícola para tomar decisões adequadas no seu desempenho
 - .Prestar assistência técnica aos produtores rurais visando o aumento da produção e da produtividade das explorações agropecuárias e da população rural
 - .Apoiar e estimular o associativismo através da criação de cooperativas, sindicatos e associações, visando a busca de soluções para agregação de valor na produção
 - .Criar patrulha rural mecanizada para apoio ao Agropecuarista
 - .Aquisição de imóveis com vista a produção artesanal
- 2 -Obras, instalações e equipamentos de Atividades Agropecuárias.**

Denominação: **INDÚSTRIA**
Programa: **2252**

Código do

Objetivo:

Promover o conjunto de ações governamentais desenvolvidas no sentido de planejar a expansão do parque industrial do Município, abrangendo as atividades de Promoção e Produção Industrial.

Ações

1 -Gerais:

.Fomentar as atividades Industriais, articuladas com a defesa da qualidade de vida, geração de emprego e renda, acesso a produtos de qualidade

.Fomentar o agronegócio

.Viabilizar a criação da cooperativa de crédito

.Promover ações de qualificação e capacitação de mão-de-obra especializada em parcerias com entidades governamentais e/ou privadas

.Ampliar as ações de abastecimento alimentar

2 -Obras, instalações e equipamentos de Atividades de Indústria de Heitorai

3-Outros Equipamentos e material permanente

Denominação: APOIO AO COMÉRCIO E SERVIÇOS
do Programa: 2352

Código

Objetivo:

Agregar ações no sentido de planejar o promover a expansão do comércio interno do Município, abrangendo as atividades de Promoção Comercial, Comercialização e Turismo.

Ações

1 -Gerais:

.Fomentar as atividades comerciais e de serviços formais, articuladas com a defesa da qualidade de vida, geração de emprego e renda, acesso a produtos e serviços de qualidade

.Desenvolver ações que visem captar, promover e divulgar eventos turísticos e de negócios para o Município

.Implementar ações que possibilitem a valorização do seu patrimônio histórico e ambiental como atração turística

2 -Obras, instalações e equipamentos de comércio, Serviços e Turismo

3 -Aquisições de imóveis destinados a Comércio, Serviços e Turismo

4-Outros equipamentos e material permanente

Denominação: TRANSPORTES
do Programa: 2652

Código

Objetivo:

Implementar ações destinadas ao planejamento, coordenação e controle, implantação, manutenção da infra-estrutura do transporte rodoviário e serviços relacionados com os diversos meios de transportes, abrangendo as atividades de Transporte Aéreo e Transporte rodoviário.

Ações

1 -Gerais:

.Dotar o município de uma malha viária, visando proporcionar melhores condições de tráfego

.Conservação e melhoria das atividades de transporte aéreo diretamente ou via convênios

.Controlar e combater erosões

.Manutenção e conservação de equipamentos rodoviários em geral

.Manutenção das atividades do transporte rodoviário em geral

2 -Obras, instalações e equipamentos no Setor de Transporte Municipal

3 -Aquisições de Equipamentos, Máquinas e Motores

4 -Aquisições de Automóveis, outros veículos e equipamentos rodoviários

5-Aquisições de veículos, máquinas e equipamentos através de subscrição de cotas de consórcio

6-Obras e instalações de pontes, pontilhões, mata-burro, bueiros, esgotos e

estradas vicinais

7-Obras e instalações de transporte aéreo

Denominação: ESPORTE E LAZER DE QUALIDADE do programa: 2752	Código
--	--------

Objetivo:

Implementar conjunto de ações visando o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas dos indivíduos, com abrangência às atividades de Desporto de Rendimento; Desporto Comunitário e Lazer

Ações

1 -Gerais:

- .Difusão da prática de atividades esportivas
- .Viabilização de novas fontes internas de recursos para o desenvolvimento do desporto
- .Promoção de iniciativas que permitam a integração da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso em práticas esportivas
- .Incentivo ao associativismo desportivo comunitário
- .Apoio a programas de capacitação de recursos humanos na área de desporto e lazer
- .Promover eventos, shows, festivais, debates, exposições, apresentações, seminários, palestras e feiras
- .Construir, expandir, ampliar, urbanizar, equipar recuperar e manter parques recreativos e desportivos e outros espaços que possam ser usufruídos pela população em geral

2- Obras, instalações e equipamentos de Atividades de Desporto e Lazer

3- Obras, instalações e equipamentos de clube de lazer e lago comunitário

Denominação: ENCARGOS ESPECIAIS Código do Programa: 2852

Objetivo:

Desenvolver ações relacionadas com o pagamento de juros, encargos e parcelas do principal da dívida pública contraída junto a agentes nacionais e à renegociação e refinanciamento da dívida interna, com transferências obrigatórias de receitas e outras esferas de governo, e com outros encargos especiais os quais não se enquadrem em qualquer das funções anteriormente descritas.

Ações

1-Gerais

.Garantir com apoio financeiro, o funcionamento das autarquias e fundações municipais

.Garantir com apoio financeiro, o funcionamento dos fundos especiais municipais

.Refinanciamento da Dívida Interna

.Amortização de operações de crédito, encargos, contribuição e dívidas previdenciárias

.Serviço da Dívida Interna

.Transferências

2 -Principal da Dívida Contratual Resgatado

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

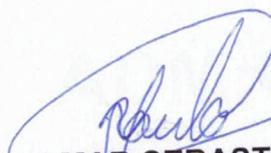
Certificamos para os devidos fins

que Em Lei Nº 598/16 (Anexo)

foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em:

14 de Novembro de 2016


Leonardo Bueno Coelho
Secretário Mun. de Administração


VILMAR SEBASTIÃO DE PAULA
Prefeito Municipal